

**DESPACHO DE ANULAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019**

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório da Concorrência Pública nº 004/2019, visando a Contratação de empresa especializada para execução de obras da nova captação de água com balsa do Rio Preto, no município de Muriaé - MG;

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

**DOS FATOS**

Em consulta aos autos do presente processo licitatório, o mesmo seguiu seu trâmite regular, com a publicação e disponibilização de seu edital, até a realização da sessão pública de licitação ocorrida aos 07/11/2019.

Conforme os documentos anexados após a sessão ocorrida em 07/11/2019, fls. 253/266, nota-se a existência de robustos indícios de conluio entre empresas diversas, tendo em vista que no dia anterior à sessão, 06/11/2019, compareceram 07 empresas para a realização de visita técnica, sendo que uma delas, no mesmo dia, esteve no setor de licitações para autenticar documentos para participação no certame, no entanto, quando da sessão de abertura, apenas uma empresa compareceu para participação, a qual sagrou-se habilitada e teve sua proposta classificada.

Pelas fotos anexas à certidão de fls. 267, nota-se que os representantes das empresas que realizaram a visita técnica estiveram reunidos em momento anterior à abertura da sessão, nas proximidades da sala de licitações, bem como na via pública, configurando um cenário de forte indício de ações concertadas, com aparente conluio entre as mesmas.

Por todo o exposto, entende a administração que houve flagrante ofensa à livre concorrência, de modo que o objetivo principal do procedimento licitatório foi frustrado, uma vez que de 07 (sete) empresas que realizaram a visita técnica, apenas 1 (uma) compareceu e sagrou-se habilitada, tendo sua proposta classificada.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, na figura de seu Presidente, entende pela anulação do presente certame, em respeito à boa-fé e aos princípios norteadores da administração pública, como o da legalidade e moralidade, resguardando, também, a livre concorrência inerente aos processos licitatórios.

 VISTO  
DEMSUR  
JURIDICO

**DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos **no art. 49 da Lei nº 8.666/93**:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio de seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Vale destacar, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que o prosseguimento do presente processo licitatório pode acarretar prejuízos à administração pública devido ao vício insanável que preenche o processo, sendo medida inarredável, nesse caso, a anulação de todo o procedimento.

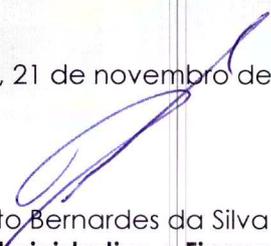


VISTO  
DEMSUR  
JURIDICO

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Pelo exposto, a administração RESOLVE **anular** o presente processo licitatório da Concorrência Pública nº 004/2019, por todos os motivos de fato e de direito acima arrolados, a fim de resguardar a livre concorrência inerente aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública, observando também os princípios da legalidade e moralidade.

Muriaé – MG, 21 de novembro de 2019.



Renato Bernardes da Silva  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
DEMSUR

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Concorrência Pública nº 004/2019.

Publique-se  
Muriaé - MG, 21 de novembro de 2019.



Geraldo Vergilino de Freitas Junior  
**Diretor Geral**  
DEMSUR



VISTO  
DEMSUR  
JURIDICO